

Câmara dos Deputados

28

~~Ca 34~~

644

Emenda n. 4 (IX)

IA — Substitua-se o art. 221 pelo seguinte:
Art. 221. Na liquidação do tempo de serviço, observar-se-ão as seguintes regras:

a) o anno será considerado de 360 dias e, em consequencia, os meses de 30;

b) descontar-se-ão integralmente:

1 — as faltas não justificadas;

2 — os dias de suspensão com perda total de vencimentos;

3 — as licenças sem vencimentos ou concedidas para fins de interesse particular;

c) não serão descontadas:

1 — as faltas dadas por motivo de gala, jury, nojo, serviço eleitoral e as decorrentes de licenças concedidas na forma do art. 19 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921;

2 — As faltas justificadas e licença para tratamento da propria saude;

3 — a licença especial de que tratam o art. 17 do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, e da lei n. 42, de 15 de abril de 1935;

4 — as licenças concedidas ás funcionarias gestantes, na forma do disposto no art. 170, n. 10, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1937. — Bertha Lutz. — Amáral Peixoto Junior. — Henrique Lage. — Salles Filho. — Fernando Magalhães.

Parecer

A Comissão é de parecer que seja rejeitada a emenda: 1º, porque a matéria nella tratada differe da que consta do art. 221 do projecto, nada adiantando sua modificação, nem convindo alterá-la substancialmente; 2º, porque o assumpto está tratado, de forma clara e exclusiva, quanto aos descontos a fazer-se, no parágrapho único do art. 213. Segue-se que, especificado de modo completo, o que se descontará, na liquidação do tempo de serviço, é evidente que as faltas de outra natureza não incluidas no desconto obrigatorio, serão, a contrario sensu, computadas na alludida liquidação. Tudo ficará, assim, attendido de modo mais claro e mais simples.

Sala das Sessões da Comissão do Estatuto, 30 de agosto de 1937. — Moraes Paiva, Presidente. — Edmundo Barreto Pinto, Relator. — Paulo Martins. — Thompson Flores Neto. — Monte Arraes. — Demetrio Mercio Xavier. — Bertha Lutz.